



LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL N.º 003/2020  
PROCESSO/PMSGAR/N N.º 2000005314  
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS  
COMUNICANTE: **R. F. J. CONSTRUTORA.**

**(i) Do Questionamento**

A Comunicante, afirmando possuir interesse em participar do certame em destaque, apresentou pedido de Esclarecimento sobre alguns itens do Edital, vejamos:

**Questionamento:** Após análise dos documentos disponibilizados perguntamos; Considerando as disposições contidas no edital de licitação, no item 4.5 item (b) - seção 2 do DDL quanto a necessidade de realização nos últimos 05anos de volume médio anual de obras de pelo menos o montante especificado nos DDL e ainda o que consta do item (c) comprovação da experiência em 02 obras de natureza e complexidade equivalente às obras do objeto licitado bem como o que consta do DDL, item 4.5 (a) volume médio anual de obras realizadas nos últimos 5 anos no valor de R\$ 40.000.000,00 entendemos que empresa constituída neste exercício financeiro, que detenha os atestados que comprovem a capacidade técnica operacional e profissional está apta a participação do certame, uma vez que detenha saldo de contratos em andamento em valor compatível e diretamente proporcional ao fixado no edital.

Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA:**

**Não.** Conforme preconiza o item 4.5, alínea “b” e “c”, como também, o item 6.1, do quadro da **Seção 3 – Requisitos de Elegibilidade e Qualificação**, independentemente do exercício financeiro que a empresa foi constituída, a mesma tem que cumprir integralmente as exigências ali contidas.

A empresa estará apta a participar do certame uma vez que detenha volume médio anual de obras **realizadas** no valor mínimo de R\$ 40.000.000,00. Não existe proporcionalidade entre o exercício que a empresa foi constituída e o valor fixado no

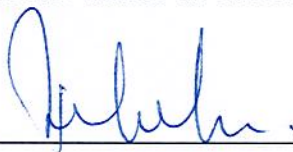
edital. As exigências contidas no edital, estão em consonância e sob revisão prévia do órgão financiador, o Banco FONPLATA.

Insta grifar que a recusa está albergada no princípio da vinculação ao edital, esculpido no art. 41 da Lei n. 8.666/93 e ainda:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530), que diz: *“Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)”*.

Publique-se.

São Gonçalo do Amarante/RN, 6 de novembro de 2020.



---

RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS

Presidente da Comissão de Especial de Licitação/FONPLATA

---